



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500537-63.2022.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante THIAGO FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rechaçada a matéria preliminar, deram provimento parcial ao recurso da Defesa de Thiago Ferreira da Silva para, em vista de sua condenação por infração à norma do artigo 33, caput e seu parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, reduzir-lhe a pena individual, total e definitiva para um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, se o caso a ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto, ficando por ora substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo tempo da pena aplicada, bem como por limitação de final de semana, e tudo sob as disposições do juízo da execução penal, sem prejuízo da pena originária de pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, estimada a multa no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a sentença de origem, observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500537-63.2022.8.26.0417

Comarca e Vara: Foro de Paraguaçu Paulista – 1ª Vara

Apelante: Thiago Ferreira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.558

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Primariedade. Redutor legal específico. Pena privativa de liberdade. Substituição. Pena restritiva de direitos. Regime prisional inicial. Regime aberto. Tratando-se de traficância não especialmente admirável de 111,78 gramas de drogas ilícitas, posto também praticada por agente formalmente primário que não ostenta maus antecedentes, admissível o deferimento da assistência do redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, com a substituição por restritivas de direitos da pena privativa de liberdade que, se o caso, haverá de ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo acusado **Thiago Ferreira da Silva** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 33, *caput* e parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, aplicou-lhe a pena total e definitiva de dois (2) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, acrescida do pagamento de duzentos (200) dias-multa, arbitrados estes no patamar legal mínimo, deferido o apelo em liberdade.

Preliminarmente, a Defesa requer o reconhecimento de nulidade da prova incriminatória desde a gratuita abordagem policial do acusado. No mérito reclama, em suma, a absolvição

por insuficiência de provas.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se o Ministério Público por seu não provimento, fazendo-o, aliás, em ambas as instâncias.

É o relatório.

Ab initio, inviável dizer nulas as provas incriminatórias sob o argumento de ausência de justa causa para a abordagem policial.

Verifica-se do depoimento dos policiais militares Márcio e Raquel que, ao adentrarem na rua em foco, visualizaram Thiago sentado sobre a bicicleta mexendo numa bolsa, o que motivou a abordagem policial. E, Thiago, ao vê-los, não obedeceu ao sinal de parada, pegou a bicicleta e fugiu, deixando posteriormente a bicicleta em um matagal e logrando êxito em pular a cerca. Portanto, não se tratou de abordagem aleatória e infundada como quis fazer crer a Defesa, senão reclamada pela conduta furtiva do próprio recorrente.

No mérito, dá-se provimento parcial ao recurso defensivo, tão somente para readequar a pena, mostrando-se bem fundamentada, de todo modo, a condenação de Thiago.

A materialidade delitiva está devidamente documentada nos autos, notadamente pelo laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 38-40 que positivou, por sua vez, a natureza ilícita da droga então apreendida pela Autoridade Policial — 111,78 gramas de maconha —, vindo também confirmada em

diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, em desfavor do apelante, a imputação de autoria do crime de tráfico de drogas que, em juízo, negou veementemente a imputação, asseverando que teve a bicicleta furtada e estava em sua residência quando ocorreram os fatos. Acrescentou que passados alguns dias a bicicleta foi encontrada em um sítio.

Por sua vez, como já adiantado os policiais militares foram enfáticos quanto a apreensão da droga, tendo em vista que relataram que encontraram a droga na bolsa amarrada na bicicleta.

Já o policial civil Matheus disse que, ante a fuga do acusado, solicitaram mandado de busca e apreensão para cumprimento na residência dele. Assim, no cumprimento do mandado, apreenderam o celular em questão e, uma vez analisado, pôde-se verificar que havia mensagens em que interlocutores pediam “back” ou “verdão” a ele, a mesma maconha que havia sido apreendida. Acrescentou que Thiago fazia *delivery* dessas drogas, pois ele trabalhava como entregador em lanchonetes e se valia de sua profissão para tal.

Não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as

demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T

– AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido

quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Pois bem.

Não há que falar em absolvição por insuficiência de provas.

Com efeito, após detida análise não há como recusar a prática do tráfico de drogas cometida por Thiago que contou versão totalmente inverossímil. Frise-se que o destino mercantil das drogas, no caso, restou provado por um exuberante quadro de meios orais de prova, notadamente pelo depoimento dos policiais. Aclara-se que foi deferido tanto o mandado de busca e apreensão, como a perícia no celular do acusado por ordem judicial (fls. 74-76, em 22 de maio de 2022).

Destarte, só resta manter sua condenação pela mercancia ilícita, aclarando que a pena comporta leve reparo.

Inicialmente, foi a pena-base fixada em 1/5 acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga.

Respeitado entendimento do juízo de origem, tem-se que a quantidade de drogas, cerca de 111,78 gramas, está longe de justificar mencionado aumento. Assim, a pena deve ser fixada no

patamar legal mínimo, ou seja, cinco (5) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias-multa, que se manteve na fase subsequente por ausência de agravantes ou atenuantes.

Na fase derradeira, tendo em vista que se cuida de agente primário, sem maus antecedentes e sem evidência concreta de que se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa, de rigor a manutenção da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Portanto, e considerando que a quantidade de drogas ilícitas certamente não era grande (no total, cerca de 111,78 gramas de drogas), a redução da pena no máximo legal de dois terços é sim de ser fixada e não há razão técnica para ser simplesmente recusada. Com isso, a pena perfaz um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e pagamento de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, estimados estes no mínimo legal.

De outro lado, mantém-se o regime prisional aberto, assim como a substituição operada, que não foi questionada pela defesa.

Em face do exposto, rechaçada a matéria preliminar, dá-se provimento parcial ao recurso da Defesa de **Thiago Ferreira da Silva** para, em vista de sua condenação por infração à norma do **artigo 33, caput e seu parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006**, reduzir-lhe a pena individual, total e definitiva para **um (1) ano e oito (8) meses de reclusão** — se o caso a ser inicialmente cumprida no regime prisional **aberto**, ficando por ora substituída por prestação

de serviços à comunidade ou entidades públicas pelo tempo da pena aplicada, bem como por limitação de final de semana, e tudo sob as disposições do juízo da execução penal —, sem prejuízo da pena originária de pagamento de **cento e sessenta e seis (166) dias-multa**, estimada a multa no patamar legal mínimo, mantida, em todo o mais, a sentença de origem, observado o enunciado da súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator